



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**24/06/2021**

Edição N° 116



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1067042-79.2019.8.26.0100**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio da ata notarial, mantida a determinação de arquivamento do processo em relação ao Tabelaio de Notas porque não demonstrada a prática de infração disciplinar.

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1340/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1340/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1341/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Piquerobi da referida Comarca, acerca da suposta existência de falsas certidões

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1342/2020**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1343/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6593564

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1344/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068052

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1345/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5209129

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1347/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6694504

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1348/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4847566

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1349/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7264915

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1350/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043532, A7043533 e A7043535

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1351/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189019, 17189024, A7189027, A7189037, A7189035, A7189036, A689996, A7189053, A7189063, A7189058 e A7189055

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1352/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7122178, A7122144, A7122124, A2171996, A7121995, A7122000, A7122055, A7122104, A7122076, A7122116 e A7122102

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1353/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457287

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1354/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4661987

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1355/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1541196

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1356/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6178609, A6178698, A6178734, A6178783, A6178785, A 6178788 e A6178790



ATOS ADMINISTRATIVOS  
ESPECÍFICOS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1346/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6922928, A6922964 e A6922993

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025053-25.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1029917-09.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1056883-09.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061496-72.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1067042-79.2019.8.26.0100**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio da ata notarial, mantida a determinação de arquivamento do processo em relação ao Tabelião de Notas porque não demonstrada a prática de infração disciplinar.**

PROCESSO Nº 1067042-79.2019.8.26.0100 - SÃO PAULO - B2 PARTICIPAÇÕES LTDA - Parte: SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio da ata notarial, mantida a determinação de arquivamento do processo em relação ao Tabelião de Notas porque não demonstrada a prática de infração disciplinar. O mandado de levantamento do bloqueio será expedido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: VANNIAS DIAS DA SILVA, OAB/SP 390.065 e ALEXANDRE FIDALGO, OAB/SP 172.650.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1340/2021

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade**

COMUNICADO CG Nº 1340/2021

PROCESSO Nº 2021/55766 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor Ramses Andrade Damasceno, inscrito no CPF nº: 044.xxx.xxx- 88, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo TOYOTA/COROLLA GLI FLEX, 2012/2013, placa KXS4125 e CRV nº015902146040, na qual consta como comprador Wellington Vitor Fontes de Souza, inscrito no CPF nº130.xxx.xxx-44, mediante utilização de selo fora dos padrões adotados pela unidade, bem como a pessoa que teria assinado na data informada não era mais o responsável pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1340/2021

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade**

COMUNICADO CG Nº 1340/2021

PROCESSO Nº 2021/55766 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Ofício de Notas da Comarca de Guaçuí/ES, acerca de suposta falsificação de selo em reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor Ramses Andrade Damasceno, inscrito no CPF nº: 044.xxx.xxx- 88, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo TOYOTA/COROLLA GLI FLEX, 2012/2013, placa KXS4125 e CRV nº015902146040, na qual consta como comprador Wellington Vitor Fontes de Souza, inscrito no CPF nº130.xxx.xxx-44, mediante utilização de selo fora dos padrões adotados pela unidade, bem como a pessoa que teria assinado na data informada não era mais o responsável pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1341/2021

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piqueroibi da referida Comarca, acerca da suposta existência de falsas certidões**

COMUNICADO CG Nº 1341/2021

PROCESSO Nº 2021/52067 - SANTO ANASTÁCIO - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piqueroibi da referida Comarca, acerca da suposta existência de falsas certidões abaixo descritas, tendo

em vista que não há estes livros ou estas pessoas descritas na certidão em nenhum assento de óbito da Serventia, além do número de segurança ser referente a outras certidões:

- Certidão de Óbito em Inteiro Teor de Dante Peron, matrícula nº 118653 01 55 1963 4 00065 057 00009571 60, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piqueroibi da Comarca de Santo Anastácio, supostamente emitida em 02/09/2020.

- Certidão de Óbito em Inteiro Teor de Vígilio Angelo Bernardi, matrícula nº 118653 01 55 1963 4 00065 057 00009571 60, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piqueroibi da Comarca de Santo Anastácio, supostamente emitido em 04/11/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1342/2020**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade**

COMUNICADO CG Nº 1342/2020

PROCESSO Nº 2021/9123 - SANTANA DE PARNAÍBA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade, número de série S10926AA0896967 à S10926AA0897000.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1343/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6593564**

COMUNICADO CG Nº 1343/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6593564.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1344/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068052**

COMUNICADO CG Nº 1344/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068052.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1345/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5209129**

COMUNICADO CG Nº 1345/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CERQUEIRA CESAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5209129.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1347/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6694504**

COMUNICADO CG Nº 1347/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6694504.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1348/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4847566**

COMUNICADO CG Nº 1348/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4847566.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1349/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7264915**

COMUNICADO CG Nº 1349/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7264915.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1350/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043532, A7043533 e A7043535**

COMUNICADO CG Nº 1350/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043532, A7043533 e A7043535.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1351/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189019, 17189024, A7189027, A7189037, A7189035, A7189036, A689996, A7189053, A7189063, A7189058 e A7189055**

COMUNICADO CG Nº 1351/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189019, 17189024, A7189027, A7189037, A7189035, A7189036, A689996, A7189053, A7189063, A7189058 e A7189055.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1352/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7122178, A7122144, A7122124, A2171996, A7121995, A7122000, A7122055, A7122104, A7122076, A7122116 e A7122102**

COMUNICADO CG Nº 1352/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7122178, A7122144, A7122124, A2171996, A7121995, A7122000, A7122055, A7122104, A7122076, A7122116 e A7122102.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1353/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457287**

COMUNICADO CG Nº 1353/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - IBITINGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457287.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1354/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4661987**

COMUNICADO CG Nº 1354/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRAJUI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4661987.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1355/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1541196**

COMUNICADO CG Nº 1355/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAJURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1541196.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1356/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6178609, A6178698, A6178734, A6178783, A6178785, A6178788 e A6178790**

COMUNICADO CG Nº 1356/2021

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6178609, A6178698, A6178734, A6178783, A6178785, A 6178788 e A6178790.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1346/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6922928, A6922964 e A6922993**

COMUNICADO CG Nº 1346/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6922928, A6922964 e A6922993.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025053-25.2021.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1025053-25.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Arnaldo Oliveira da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Arnaldo Oliveira da Silva e Maria Elizabeth Oliveira da Silva e, em consequência, mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RÂMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO (OAB 358813/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1025053-25.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Arnaldo Oliveira da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Arnaldo Oliveira da Silva e Maria Elizabeth Oliveira da Silva, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de instrumento particular de promessa de compra e venda, datado de 27 de novembro de 2013, que tem por objeto porção certa e determinada do imóvel localizado na rua Flor de Quaresma, nº123, com origem nas transcrições n. 10.921, 12.438, 17.116, 32.307, 49.431, 56.852, 62.138, daquela serventia, e na inscrição nº149, do respectivo loteamento.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada por violação aos princípios da continuidade e da especialidade objetiva, uma

vez que os alienantes não são os titulares dominiais e o negócio tem como objeto metade certa e determinada do imóvel, de modo que foi exigida a apresentação do título de aquisição dos promitentes vendedores, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos de identificação, bem como alvará de desdobro, com planta aprovada pela prefeitura municipal e auto de regularização da construção.

Documentos vieram às fls. 05/55 e 75/82.

A parte suscitada manifestou-se às fls. 56/73, alegando o atendimento parcial das exigências iniciais e impugnando as remanescentes, por entender desnecessária apresentação do título de aquisição dos promitentes vendedores, negócio este que já foi objeto da averbação n. 2.572, de 17 de outubro de 1986, bem como defendendo a aplicabilidade do artigo 52 da Lei n. 13.465/2017 para se admitir o compromisso de compra e venda como título hábil ao registro, com quitação presumida, na forma do artigo 29, §1º, do Provimento CNJ n. 44/2015.

Quanto aos vícios da especialidade objetiva, requereu a cindibilidade do título a fim de se registrar imediatamente apenas a aquisição da parte ideal do imóvel, ficando a averbação do desdobro e da construção para outra oportunidade.

A pedido do Ministério Público, o Oficial trouxe novos documentos, sobre os quais a parte interessada se manifestou (fls.85, 90/102 e 105/111).

O Ministério Público opinou pela manutenção dos óbices registrários por entender que a Lei n. 13.465/2017, nos termos do seu artigo 75, somente se aplica aos processos de regularização fundiária ainda pendentes na data de sua publicação, o que não ocorre no caso concreto, e que o desmembramento imediato se impõe diante da descrição da área negociada (fls.112/114).

Novamente a parte interessada se manifestou, reafirmando a cindibilidade do título e informando que a municipalidade já mantém cadastro imobiliário distinto para cada uma das metades do lote, bem como pleiteando, subsidiariamente, a especialização da fração ideal nos termos dos itens 314 e seguintes do Capítulo XX das NSCGJ (fls.116/124).

O Oficial esclareceu as dúvidas do juízo, seguindo-se manifestação da parte interessada e do Ministério Público (fls.134/137, 141/142, 143/151, 158 e 159/162).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os preceitos da Lei n. 13.465/2017 não se aplicam ao caso concreto não só porque a regularização fundiária do respectivo loteamento foi concluída muito anteriormente à sua publicação (mais precisamente em 20/01/1983, conforme averbação nº2.002 - fl.97), como também porque tal regularização foi parcial e as modificações havidas não atingiram o lote 08, da quadra 48, conforme projeto aprovado pelo alvará n. 4.329/79, descrito às fls.97/98.

Ressalte-se que não houve necessidade de regularização do lote em foco, seja em relação às suas medidas e confrontações, seja em relação à titularidade do seu domínio, como demonstra averbação n. 2.572, relativa a instrumento particular de compromisso de venda firmado pouco tempo depois, em 28/08/1986 (fl.98).

Por outro lado, o que se constata é que o imóvel foi dividido sem observância das normas de parcelamento do solo urbano, que são de natureza cogente e obstam o acesso ao fôlio até sua plena regularização, que não se esgota na simples multiplicação do cadastro imobiliário para ajuste tributário.

Não é possível o ingresso de títulos que possam estar em contradição com as normas que buscam evitar o parcelamento irregular do solo urbano, ainda que consolidado, com registro de cessão de fração ideal da matrícula.

Nesse sentido, as Normas de Serviço vedam expressamente a formação de condomínio voluntário com a intenção de promover o parcelamento do solo urbano à margem da legislação que o regulamenta:

"166. É vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e do Estatuto da Terra. A vedação não se aplica à hipótese de

sucessão causa mortis" (Proc. CG 59.044/81).

Imprescindível, portanto, o atendimento às exigências formuladas pelo Oficial de Registro, notadamente no que se refere ao desdobro do imóvel.

Note-se que este procedimento visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irresignação.

Assim, não é possível o atendimento ao pedido subsidiário para prosseguimento, nesta via, com a especialização da fração ideal, a qual deve ser veiculada por requerimento dirigido ao Oficial de Registro devidamente instruído, nos termos do item 317 das NSCGJ.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Arnaldo Oliveira da Silva e Maria Elizabeth Oliveira da Silva e, em consequência, mantenho os óbices registrários.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1029917-09.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1029917-09.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Heloisa Vilela Branco Peres - - Rafael Branco Peres - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Heloísa Vilela Branco Peres e Rafael Branco Peres em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VICTORIA CARMIN MUSACHI (OAB 385875/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1029917-09.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Heloisa Vilela Branco Peres e outro

Requerido: 13º Registro de Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Heloísa Vilela Branco Peres e Rafael Branco Peres em face do Oficial

do 13º Registro de Imóveis da Capital, requerendo o cancelamento de cláusula restritiva de construção convencional constante na matrícula nº 37.962 daquela serventia.

A parte requerente aduz que as restrições dizem respeito a construções que podem ser realizadas na área, notadamente quanto à metragem permitida em relação ao terreno, restrições estas que têm origem na transcrição de escritura de compra e venda lavrada em 1953; que as restrições não foram transmitidas aos herdeiros e/ou sucessores dos compradores na época da anotação, bem como que não podem se sobrepor ao plano diretor ulterior, o qual já contém previsão de limites construtivos na área em que localizado o imóvel. Juntou documentos às fls. 09/34.

O Oficial manifestou-se às fls. 42/48, sustentando não haver erro que justifique o cancelamento de ofício, pelo que necessário provimento judicial para feitura do ato, e mencionando precedente deste juízo em pedido análogo referente a imóvel localizado em quadra vizinha ao do objeto deste feito.

Houve manifestação da municipalidade às fls. 52/54, aduzindo que a legislação municipal incidente na área faz prevalecer a restrição convencional, notadamente porque o imóvel está localizado em local com loteamento aprovado pela prefeitura, pelo que seu cancelamento deve seguir os requisitos legais vigentes; que o procedimento administrativo adotado não é adequado à pretensão, já que o interesse envolve os demais moradores do loteamento. Vieram documentos às fls. 55/64.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 73/74).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Como já observado pela E. Corregedoria Geral da Justiça no processo de autos n. 1091082-67.2015.8.26.0100, o parecer de lavra do eminente magistrado Luís Paulo Aliende Ribeiro no processo CGJ n. 791/04 firmou orientação adotada, desde então, no âmbito daquela Corregedoria, no sentido de que o cancelamento de cláusula restritiva convencional fazse, em regra, na via jurisdicional. Apenas em situações excepcionais admite-se seja a providência adotada na via administrativa, contanto comprovadas a descaracterização da proposta inicial do parcelamento e a inocorrência de ofensa ao direito de terceiros:

"Registro de Imóveis - Averbação - Pretensão de cancelamento de restrição convencional constante do contrato padrão inscrito em face da descaracterização da proposta inicial do loteamento - Situação de fato, referente a parcelamento antigo, comprovada, no caso, por elementos tabulares inequívocos - Desnecessidade de dilação probatória e demonstração da inocorrência de ofensa a interesse de terceiros que viabilizam, na hipótese, a excepcional utilização da via administrativa -

Recurso não provido.

(...) Eventual descaracterização da proposta inicial do empreendimento, acenada neste recurso, é matéria fática que ultrapassa os limites do procedimento de dúvida, no qual não se admite dilação probatória. Ademais, a solução administrativa somente seria possível com a concordância de todos os interessados no registro. Verifica-se, por fim, ser pacífica a jurisprudência deste Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido de que a existência de erros pretéritos do registro não autorizam nova e repetida prática do ato registrário irregular, inexistindo direito adquirido ao engano (Apelações Cíveis nºs 28.280-0/1, 14.094-0/5, 15.372-0/1, 13.616-0/1, entre outras).

Esta é a orientação geral, cuja manutenção se impõe, pois somente na via jurisdicional, mediante contraditório, é que, em regra, se viabiliza a constatação desses dois requisitos, quais seja, a comprovação da descaracterização da proposta inicial do parcelamento e a inocorrência de ofensa ao direito de terceiros.

A situação fática e registraria expressa nos presentes autos revela, no entanto, seja por estar tabular e documentalmente comprovada, de modo a evidenciar a desnecessidade de produção de outras provas, a flagrante descaracterização, na referida quadra, da proposta inicial do loteamento, seja em função dos termos em que redigida a própria restrição convencional, expressa no sentido de que instituída em favor dos terrenos contíguos, limitando aos terrenos da mencionada quadra o interesse na manutenção da restrição, excepcional hipótese de viabilidade da utilização da via administrativa para o reconhecimento da descaracterização da proposta inicial do empreendimento, a autorizar o atendimento da pretensão da recorrida e o levantamento, na quadra, da restrição imposta, há quase meio

século, pelo loteador" (Recurso Administrativo 791/2004,04/12/2005).

Como visto, são requisitos essenciais para o cancelamento administrativo a comprovação inequívoca da descaracterização da proposta original de parcelamento da área e a inexistência de prejuízos a terceiros.

Tais requisitos, no presente caso, não foram comprovados.

Neste ponto, impende ressaltar que a hipótese distingue-se daquela trazida pelo Oficial (autos n. 1000668-47.2020.8.26.100), na medida em que, naquele feito, observou-se a comprovação dos requisitos supramencionados sem a necessidade de produção de outras provas, o que não se verifica no caso, como já dito.

De fato, não houve efetiva comprovação de descaracterização da proposta original, de modo que as restrições impostas na matrícula, referentes a limitações de construção no imóvel, ainda subsistem, impedindo cancelamento administrativo.

Em pesquisa pela ferramenta "google street view", vinculado ao "google maps", com acesso nesta data, verifica-se que o logradouro em que localizado o imóvel (rua Mariana Corrêa) ainda é composto integralmente por unidades residenciais na forma instituída pelo loteador, a despeito do longo tempo decorrido desde a implantação do empreendimento.

Quanto ao segundo requisito, também não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar que as restrições referem-se apenas ao imóvel da parte requerente e não ao de outros vizinhos, à vista do que não se pode afastar de plano e nesta esfera administrativa eventual ofensa a direito de terceiros, os quais podem ter interesse em não ver construídos em sua quadra ou no logradouro obras que não se enquadrem nas limitações impostas.

Não bastasse isso, o imóvel está localizado em área com loteamento aprovado pela municipalidade (fls. 63/64), o que torna imperiosa a observação das cláusulas restritivas impostas pelo loteador, como bem observado pelo Ministério Público (fls. 73/74).

Note-se que a Lei Municipal n. 16.402/16 não autoriza o cancelamento das cláusulas, mas regulamenta tão somente o agir dos órgãos municipais quanto à análise da ocupação do solo no âmbito de sua competência. Em outras palavras, tal lei nada diz quanto à validade do registro das cláusulas restritivas, mas apenas quanto à sua aplicação para que determinado imóvel seja compatível com o zoneamento urbano.

Neste ponto, observa-se que o imóvel localiza-se em zona exclusivamente residencial (ZER-1), como informado pela municipalidade (fl. 53), pelo que as restrições convencionais mais restritivas, como no caso, deverão ser atendidas, na forma do disposto no art. 59 da referida lei:

"Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei".

Por fim, para dimensionar a importância das restrições convencionais em interesse de toda a coletividade no contexto urbano, vale reproduzir trechos do assentado no REsp 302906/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, acerca das cláusulas urbanístico ambientais convencionais em imóveis da mesma região ora discutida, com nossos destaques:

"(...) 7. Negar a legalidade ou legitimidade de restrições urbanístico ambientais convencionais, mais rígidas que as legais, implicaria recusar cumprimento ao art. 26, VII, da Lei Lehmann, o que abriria à especulação imobiliária ilhas verdes solitárias de (e de outras cidades brasileiras), como o Jardim Europa, o Jardim América, o Pacaembu, o Alto de Pinheiros e, no caso dos autos, o Alto da Lapa e a Bela Aliança (City Lapa).

8. As cláusulas urbanístico-ambientais convencionais, mais rígidas que as restrições legais, correspondem a inequívoco direito dos moradores de um bairro ou região de optarem por espaços verdes, controle do adensamento e da verticalização, melhoria da estética urbana e sossego.

9. A Administração não fica refém dos acordos "egoísticos" firmados pelos loteadores, pois reserva para si um ius variandi, sob cuja égide as restrições urbanístico-ambientais podem ser ampliadas ou, excepcionalmente, afrouxadas.

10. O relaxamento, pela via legislativa, das restrições urbanístico ambientais convencionais, permitido na esteira do ius

variandi de que é titular o Poder Público, demanda, por ser absolutamente fora do comum, ampla e forte motivação lastreada em clamoroso interesse público, postura incompatível com a submissão do Administrador a necessidades casuísticas de momento, interesses especulativos ou vantagens comerciais dos agentes econômicos.

11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.

(...) 14. A regra da maior restrição (ou, para usar a expressão da Lei Lehmann, restrições "supletivas da legislação pertinente") é de amplo conhecimento do mercado imobiliário, já que, sobretudo no Estado de São Paulo, foi reiteradamente prestigiada em inúmeros precedentes da Corregedoria-Geral de Justiça, em processos administrativos relativos a Cartórios de Imóveis, além de julgados proferidos na jurisdição contenciosa".

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pedido nesta via administrativa.

Observe-se que a pretensão pode ser buscada pela via judicial, com participação de todos os possíveis interessados e respeito ao contraditório.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Heloísa Vilela Branco Peres e Rafael Branco Peres em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1056883-09.2021.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1056883-09.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ulisses Simões da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ulisses Simões da Silva e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ULISSES SIMÕES DA SILVA (OAB 273921/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1056883-09.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ulisses Simões da Silva, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de instrumento particular de venda e compra e financiamento com alienação fiduciária de imóvel matriculado sob o n. 144.916 daquela serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada em respeito ao princípio da continuidade na medida em que, ao tempo da aquisição, os proprietários eram casados sob o regime da comunhão parcial. Entretanto, ao tempo da venda, estavam divorciados, de modo que necessário o registro prévio da partilha dos bens do casal.

Documentos vieram às fls. 08 e seguintes.

A parte suscitada manifestou-se às fls. 43/53 e 127/133, defendendo que inexistente exigência legal para a providência imposta; que ambos os proprietários compareceram ao negócio de venda e compra, com requerimento de averbação da alteração de estado civil; que não há diferença entre a venda feita antes ou depois do divórcio.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 163/165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

Segundo Afrânio de Carvalho, citado pela parte suscitada (fl.129), "o princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, editora Forense, 4ª edição, p.254).

Em outras palavras, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Para tanto, o titular de domínio necessita ser o mesmo (artigo 195 da Lei n. 6.015/73).

Conclui-se, assim, que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo.

Na presente hipótese, vê-se que Sílvia Camargo da Silva Pereira e Renato Rodrigues Pereira, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, adquiriram mencionado imóvel (registro nº 23 da matrícula nº 144.916 - fl.38). Posteriormente, se divorciaram e alienaram a propriedade (fls. 96 e seguintes), mas sem registro prévio da partilha decorrente do divórcio, o que configura situação de mancomunhão.

A matéria já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"1. Rompida a sociedade conjugal sem a imediata partilha do patrimônio comum, ou como ocorreu na espécie, com um acordo prévio sobre os bens a serem partilhados, verifica-se - apesar da oposição do recorrente quanto a incidência do instituto - a ocorrência de mancomunhão .

2. Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos ex cônjuges à totalidade dos bens" (RESP nº 1.537.107/PR , Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE. 25.11.2016).

Em outros termos, sem a apresentação da partilha, não há como averiguar se houve divisão igualitária dos bens do casal, continuando o acervo patrimonial em sua totalidade à disposição de ambos os ex-cônjuges. Por isso mesmo, correta a negativa oposta pelo Oficial, com a exigência de registro prévio da partilha dos bens do casal, não sendo suficiente mera averbação de alteração do estado civil.

Em recente decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, firmou-se entendimento sobre a necessidade de registro prévio da partilha após o fim do casamento para que futuras alienações possam ingressar no fôlio: "DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - Imóvel registrado em nome de casal divorciado, sem registro de partilha - Escritura de doação feita pelo ex-marido na condição de divorciado, pretendendo a doação de sua parte ideal da propriedade à ex-cônjuge - Partilha não registrada - Necessidade de prévia partilha dos bens do casal e seu registro - Comunhão que não se convalida em condomínio tão só pelo divórcio, havendo necessidade de atribuição da propriedade exclusiva, ainda que em partes ideais, a cada um dos ex-cônjuges - Impossibilidade do ex-cônjuge dispor

da parte ideal que possivelmente teria após a partilha - Ofensa ao princípio da continuidade - Exigência mantida - Recurso não provido" (APELAÇÃO CÍVEL: 1012042-66.2019.8.26.0562, Relator: Des. Ricardo Mair Anafe, DJ: 14/04/2020).

Em suma, o óbice subsiste a fim de se preservarem os princípios da continuidade e da segurança jurídica que regem os registros públicos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ulisses Simões da Silva e, em consequência, mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061496-72.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1061496-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.R.F. - Trata-se de pedido de perícia em livros que se encontram em serventia extrajudicial desta capital (a fls. 01/11). É o breve relatório. A Sra. Requerente não menciona qualquer vício ou irregularidade no serviço notarial e registral prestado. De outra parte, há presunção da realização dos atos extrajudiciais em conformidade ao Direito. Além disso, eventual irregularidade a exigir perícia deve ser realizada em ação judicial com a participação de todos os interessados, mormente em consideração da finalidade da requerente envolver sucessão testamentária. Ante ao exposto, nesta via administrativa, indefiro o pedido de realização de perícia nos livros da unidade extrajudicial em questão. P.I. - ADV: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO (OAB 250598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---